

VOTO

A Tomada de Contas Especial tratada nestes autos cuidou de irregularidades na execução do Convênio CRT/MA 14.000/2009, celebrado entre a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incrá-SR-MA-12) e o município, para a implantação de 15,195 km de estrada vicinal no povoado de Nova Vida.

2. Mediante a decisão mencionada na peça recursal, Acórdão 719/2015 - 2ª Câmara, foi retificado erro material no subitem 9.3 do Acórdão 6796/2014 - 2ª Câmara, para que, onde se lia “Tesouro Nacional”, fosse lido “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”.

3. Não obstante, entendo que a intenção do recorrente é modificar a decisão que foi retificada, o Acórdão 6796/2014 - 2ª Câmara. Por meio deste, o Sr. Itamar teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito nos valores relacionados e ao pagamento de multa no montante de R\$ 50.000,00.

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>359.570,33</i>	<i>14/4/2010</i>
<i>359.570,33</i>	<i>18/5/2012</i>

4. A deliberação deveu-se ao fato de não ter ficado comprovada a boa utilização dos recursos transferidos ao município, haja vista que o gestor foi omissivo na prestação de contas. O responsável sequer comparecera aos autos para apresentar defesa, tendo-se tornado revel.

5. É correto afirmar que o propósito é recorrer ao Acórdão 6796/2014 - 2ª Câmara ao se analisar o único argumento apresentado pelo recorrente para fundamentar sua reconsideração: “a falta de notificação do recorrente para a sessão de julgamento”, pelo que solicita “a nulidade da Sessão de Julgamento da decisão recorrida, em razão do recorrente não ter sido notificado da data de sua realização.”

6. Mais precisamente, no terceiro parágrafo da página do recurso (peça 27), é alegado: “*In casu, observa-se que o Recorrente não foi notificado para a sessão de julgamento que ocorreu em 11/11/2014.*”

7. Observa-se que essa data de 11/11/2014 é exatamente o dia em que a 2ª Câmara desta Corte proferiu o acórdão condenatório 6796/2014. Diferente da data de 3/3/2015, quando o colegiado proferiu o acórdão retificador 719/2015 mencionado na peça recursal.

8. Assim, com base nos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, e considerando o intento do Sr. Itamar de Araújo Pereira, ex-Prefeito do Município de Junco do Maranhão (MA), o recurso de reconsideração pode ser conhecido contra o Acórdão 6796/2014 - 2ª Câmara, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

9. Entretanto, uma vez que o recorrente não apresentou nenhum elemento que elidisse as irregularidades verificadas, acolho as conclusões apresentadas pela unidade técnica, as quais adoto como razão para decidir, e manifesto-me pela negativa de provimento.

10. De fato, não houve violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que as normas processuais pertinentes foram todas cumpridas. Ao contrário do que alega o recorrente, não havia a necessidade de o Tribunal notificá-lo da inclusão deste processo em pauta, uma vez que não existe norma que determine tal procedimento.



Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator